

ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 137/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas – CONCCCEL

Ementa Abertura de mercado para consumidores BT

Objetivo é coletar contribuições à minuta de portaria prevendo a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores conectados em baixa tensão.

CONTRIBUIÇÕES

Texto MME

TEXTO/INSTITUIÇÃO

JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 30/09/2022 | Edição: 187 | Seção: 1 | Página: 74 Órgão: Ministério de Minas e Energia/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 690/GM/MME, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.003386/2021-10, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, minuta de Portaria que trata da redução do limite de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores da baixa tensão no mercado livre. Parágrafo único. Os arquivos e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento do Ato de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, **pelo prazo de trinta dias**, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA

MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA Nº /GM/MME, DE DE DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.003386/2021-10, resolve:

Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Postergar por mais 90 dias o prazo de avaliação desta portaria.

O prazo ofertado é muito reduzido para tão importante decisão. Muitos aprimoramentos devem ser executados sob pena de que o ACR tenha um incremento grande de valores a serem pagos pelos atuais subsídios que se prorrogarão, levando em conta os prazos das concessões, por até 35 anos ao ACL.

Texto MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, os consumidores atendidos em baixa tensão, à exceção daqueles integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p>	Retirar.	Verifica-se que existem enormes subsídios sendo pagos pelos consumidores do ACR (Ambiente de Contratação Regulada) em favor dos consumidores do ACL (Ambiente de Contratação Livre), portanto enquanto estas questões não forem resolvidas esta abertura deve ser dilatada.
<p>§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2028, os consumidores atendidos em baixa tensão integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p>	Retirar.	Verifica-se que existem enormes subsídios sendo pagos pelos consumidores do ACR (Ambiente de Contratação Regulada) em favor dos consumidores do ACL (Ambiente de Contratação Livre), portanto, enquanto estas questões não forem resolvidas esta abertura deve ser dilatada. A conta CDE tem apresentado significativo aumento anual na rubrica de valores para pagamento dos subsídios às energias de fontes incentivadas para o ACL. Nota Técnica da Aneel nº 10/2022- SRM/ANEEL de 31 de janeiro de 2022 avalia inúmeras questões a serem resolvidas antes da abertura completa do mercado livre para consumidores com carga inferior a 500 kW. Portanto enquanto estas questões não forem resolvidas esta abertura deve ser dilatada.
<p>§ 3º Os consumidores de que tratam os §§ 1º e 2º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.</p>	Retirar.	Não é justo que os consumidores cativos de uma distribuidora só possam ser cativos de uma comercializadora. Grupos econômicos que detenham controle de distribuidoras de energia elétrica não podem ser controladores de agentes comercializadores, principalmente varejistas.
<p>Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na figura de Supridores de Última Instância - SUI, serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto no art. 4º-A, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004.</p>	De acordo.	Atualmente a migração de consumidores do ACR para o ACL tem gerado sobrecontratação nas distribuidoras que tarifariamente é pago pelos consumidores do ACR. Não é possível que o retorno ao ACR seja realizado a qualquer tempo, sob pena de obrigarem a um racionamento ou a um aumento excessivo de preços aos demais consumidores que já se encontram no ACR.
<p>§ 1º O atendimento nas condições de que trata o caput deverá ser efetuado por até noventa dias, por meio de condições e tarifas reguladas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.</p>	§ 1º O atendimento nas condições de que trata o caput deverá ser efetuado por até cinco anos , por meio de condições e tarifas reguladas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.	A maior parte das previsões de contratação de energia pelas distribuidoras é realizada por leilões A-5 com antecedência de 5 anos, por isso o retorno dos consumidores do ACL deve obedecer ao mesmo prazo, sob pena de obrigarem a um racionamento ou a um aumento excessivo de preços aos demais consumidores que já se encontram no ACR. Esta determinação já consta no Art. 52 do Decreto 5163 de 30/07/2004.
<p>§ 2º O SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor junto à CCEE decorrentes do encerramento da representação de que trata o caput.</p>	De acordo.	Pelas regras tarifárias estabelecidas pela Aneel os consumidores do ACR é que são impactados por todos os efeitos da parcela A das distribuidoras, que exercerão o papel do SUI (supridor de última instância), portanto está correto o parágrafo no sentido de não onerar adicionalmente os consumidores do ACR.
<p>§ 3º Caberá ao consumidor tomar as providências para a contratação de nova representação junto à CCEE.</p>	Retirar.	O artigo trata de retorno do consumidor ao SUI não cabe representação do consumidor junto à CCEE.

Texto MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica serão responsáveis pela agregação da medição dos consumidores de que trata o art. 1º, por meio da prestação de serviço remunerado a ser cobrado do consumidor, conforme regulamentação da Aneel.</p>	<p>Art. 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica serão responsáveis pela agregação da medição dos consumidores de que trata o art. 1º, por meio da prestação de serviço remunerado a ser cobrado do consumidor do ACL, conforme regulamentação da Aneel.</p>	<p>A norma deve deixar claro que o consumidor do ACR não pode ser responsabilizado pelos custos de medição de consumidor do ACL.</p>
<p>Art. 4º Para fins do exercício da opção de compra de que tratam o art. 1º, §§ 1º e 2º, os agentes varejistas, entre os produtos oferecidos, deverão disponibilizar produto padrão, nas condições definidas em regulamentação da Aneel.</p>	<p>Art. 4º Para fins do exercício da opção de compra de que tratam o art. 1º, §§ 1º e 2º, os agentes varejistas, entre os produtos oferecidos, deverão disponibilizar produto padrão, em iguais condições para todos os seus consumidores, explicitadas em regulamentação da Aneel.</p>	
<p>Art. 5º A Aneel deverá desenvolver campanhas de informação e conscientização direcionadas aos consumidores, com pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de antecedência das datas previstas no art. 1º, §§ 1º e 2º.</p>	<p>De acordo.</p>	<p>A adequada informação adequada, imparcial, transparente e completa os consumidores, tanto do ACR quanto do ACL deve ser sempre uma meta fundamental das instituições de governo.</p>
<p>Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>ADOLFO SACHSIDA</p>		